



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18186.726513/2012-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.569 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOÃO VICENTE JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS COM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS. INDEDUTIBILIDADE.

Somente é admitida a dedução de despesas para cobrança ou recebimento do rendimentos provenientes de aluguéis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas - IRPF quando devidamente comprovado que o locador efetivamente suportou tal ônus.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR PELO LOCATÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A exclusão de valores pagos a maior pelo locatário da base de cálculo do IRPF subordina-se à sua efetiva comprovação.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. EXCLUSÃO DO IPTU SUPORTADO PELO LOCATÁRIO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF. IMPOSSIBILIDADE.

Não é lícita a exclusão de despesa com IPTU da base de cálculo do IRPF quando o pagamento do imposto municipal é suportado pelo locatário do imóvel.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para indeferir o pedido para juntada de novos documentos e, no mérito, por negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SP1 (fl. 145/148), que julgou improcedente impugnação apresentada em face da Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas - IRPF, relativa ao ano calendário 2008 / exercício 2009, a qual resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 13.732,79 (treze mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

De acordo com a Notificação de Lançamento (fls. 23/27), o crédito foi constituído em vista de i) omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica a título de aluguéis, sujeitos à tabela progressiva, R\$ 26.732,79 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos); ii) compensação indevida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, R\$ 5.806,89 (cinco mil, oitocentos e seis reais e oitenta e nove centavos); e iii) compensação indevida a título de Carnê-Leão, R\$ 190,29 (cento e noventa reais e vinte e nove centavos).

O Recorrente apresentou impugnação por meio do documento de fls. 2/3, alegando, em síntese, que:

a) dos rendimentos recebidos de aluguéis, R\$ 26.732,79:

- R\$ 6.889,50 referem-se a despesas dedutíveis da receita de aluguel, cujo ônus foi do contribuinte, sendo pago a Herói João Paulo Vicente (CPF 143.917.7735) pela administração de um dos imóveis alugados;

- R\$ 19.843,29:

- R\$17.242,19 foram pagos a Herói João Paulo Vicente pela administração de outro imóvel; e
- R\$ 2.640,05 restituído ao locatário que havia pago a maior, sendo objeto de consignação extrajudicial, conforme provas (doc. de fls 109/125);

c) a compensação de IRRF, de R\$ 5.806,89, refere-se a retenção de IRPF pelo locatário LGR Comercial, Importadora e Exportadora de Produtos Siderúrgicos, CNPJ 00.017.148/000139 (doc. de fls. 130/134);

d) R\$ 190,29, refere-se a diferença da compensação do Carnê-Leão, que reconhece e concorda com a glosa.

A DRJ/SP1, por seu turno, julgou a impugnação improcedente por entender que:

a) quanto aos rendimentos decorrentes de aluguéis:

- embora a legislação tributária admita a dedução de despesas pagas para cobrança ou recebimento de rendimentos advindos de aluguéis,

essa tarefa foi desempenhada por um dos filhos do Recorrente e comprovada mediante recibo anual (recibo único), com discriminação dos valores recebidos mensalmente, gerando dúvidas quanto o efetivo pagamento pelos serviços;

- caberia a apresentação de prova mais consistentes quanto ao ônus suportado pelo contribuinte. Cita a possibilidade de comprovação de recebimento dos valores pelo filho (administrador dos imóveis), mediante a apresentação de DAA do destinatário dos recursos com essa informação;

b) relativamente compensação indevida a título de IRRF:

- não houve por comprovada a retenção de IRPF pela empresa LGR Comercial, Importadora e Exportadora de Produtos Siderúrgicos por meio de provas conclusivas; e

- não constam informações sobre a citada retenção nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB;

c) compensação indevida a título de Carnê-Leão, não houve contestação.

Por ocasião do recurso voluntário (fls. 160/162) o sujeito passivo, repisa as alegações trazidas na peça impugnatória, e argumenta adicionalmente que:

a) levou ao conhecimento da autoridade administrativa na impugnação que as diferenças apresentadas entre os valores recebidos a título de aluguéis e os informados na DAA eram decorrentes de dedução dos gastos relativos à administração realizada pelo advogado Herói João Paulo Vicente e ao pagamento do IPTU devido pelos imóveis objeto das locações;

b) os julgadores de primeira instância quedaram-se inertes aos argumentos levantados na impugnação, alegando simplesmente que a Administração feita pelo Dr. Herói João Paulo Vicente seria alvo de dúvida, uma vez que o prestador do serviço e o tomador seriam filho e pai, por essa razão não houve prova suficiente da ocorrência do ônus para o proprietário do imóvel, mantendo a suposta omissão de R\$ 26.732,79;

c) elegeu o filho como administrador dos contratos de alugueres por ser um profissional de sua confiança;

d) existe entre pai e filho uma relação profissional que remonta a 1º de janeiro de 2006, persistindo até a presente data;

e) foi juntada ao processo administrativo toda a documentação possível, a qual espanca qualquer sombra de dúvida quanto ao profissionalismo existente nesta relação;

f) o Administrador, quando da confecção da declaração anual de Imposto de Renda informa todos os proventos advindos do contrato de Administração e Gestão dos imóveis do Recorrente. Apresenta trecho da DAA de Herói João Paulo Vicente com informações acerca do recebimento de valores de pessoa física nos exercícios 2010, 2011 e 2012 (fls. 163/165);

g) a exclusão da base de cálculo do IRPF dos valores pagos para a administração dos imóveis foi correta e está enquadrada perfeitamente

perante a Lei nº 7.739 de 16 de março de 1989 e art. 14, III da IN SRF nº 15 de 2001;

h) a má fé do Sr. Herói João Paulo Vicente foi presumida;

i) os valores que Herói João Paulo Vicente declara ter recebido de seu genitor pela administração dos imóveis, foi declarado como tal na DAA, não sendo plausível a acusação feita pela Receita Federal;

j) a documentação que comprova a declaração de tais valores na DAA foi juntada à impugnação, no entanto, acabou por se extraviar no ato da digitalização da documentação, momento que protesta pela juntada da documentação que comprova todo o anterior alegado;

k) relativamente à suposta irregularidade quanto a figurar nos recibos o nome do Sr. Herói João Carlos Vicente, novamente inexiste qualquer fraude ou meio escuso, uma vez que com relação aos imóveis localizados na cidade de Campinas, algumas funções ficam sob o encargo deste Senhor, opção esta feita, uma vez que ele reside nas proximidades e, pelo grau de parentesco, goza de especial confiança tanto do Recorrente como do Administrador;

l) em relação a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte:

- o valor do locativo era de R\$ 5.000,00, e com a exclusão do IRRF, o locatário adimplia R\$ 4.173,82 por mês;

- em 2008 o locador recebeu apenas a importância de R\$ 29.193,11, equivalentes à sete meses. O locatário tornou-se inadimplente e sofreu ação de despejo;

- a empresa LGR Comercial, Importadora e Exportadora de Produtos Siderúrgicos, era substituta tributária e reteve o valor do imposto de renda no importe de R\$ 5.806,89. Comprovada a boa-fé do locador, que recebeu o valor do aluguel com o desconto do tributo;

- o substituto tributário é pessoalmente responsável pelo imposto recolhido na fonte pagadora. Acosta aos autos jurisprudência do STJ acerca de matéria relacionada à responsabilidade pela retenção de Imposto de Renda na Fonte.

- não há o que se discutir com respeito aos proventos econômicos relativos à locação realizada pela empresa LGR Comercial, Importadora e Exportadora de Produtos Siderúrgicos, tendo em vista que a mesma tornou-se inadimplente, obrigando o recorrente a tomar as medidas cabíveis judicialmente.

Protesta por fim pela cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Aluguéis

Com relação aos valores recebidos a título e aluguel e não informados na Declaração de Ajuste, o art. 50 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), dispõe:

Art. 50. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

[...]

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

[...]

Veja-se que, apesar não constar do dispositivo transcrito qualquer empecilho quanto à indicação de profissional ou empresa para administração de imóveis com vistas ao recebimento de aluguéis, a exclusão de despesas do cálculo desse tipo de rendimento pressupõe a existência de prova inequívoca quanto ao seu efetivo pagamento.

No caso que ora se analisa, o Recorrente apresenta contrato de prestação de serviços (fls. 45/49) que garante ter celebrado com Herói João Paulo Vicente, seu filho, cujo objeto é administração de bens imóveis de sua propriedade, com poderes para contratar locações, receber aluguéis e encargos locatícios dentre outros. Exibe ainda os recibos de fls. 15/16, os quais diz comprovar os desembolsos.

A respeito dos valores que o contribuinte informa haver despendido com a administração dos imóveis, a decisão recorrida indica que o sujeito passivo poderia fazer prova quanto ao ônus sofrido para o recebimento das receitas advinda de aluguéis, mediante a exibição da DAA do filho contratado para o desempenho dessa atividade, mas, a despeito disso, o Recorrente, mesmo sustentando que Herói João Paulo Vicente informou os valores recebidos em sua Declaração de Ajuste, deixou de apresentar referido documento.

Alega, sem apresentar evidências comprobatórias, que a DAA de Herói João Paulo foi juntada à impugnação, mas acabou por se extraviar no ato da digitalização da documentação e protesta pela juntada de documentação que comprovaria o alegado.

Sobre essa questão, quisesse o sujeito passivo apresentar qualquer documento apto a comprovar suas alegações ou até mesmo uma outra cópia da DAA que diz ter-se

extraviado, deveria haver tomado essa providência por ocasião do protocolo de seu Recurso Voluntário e não formalizar essa intenção no corpo do apelo recursal para deliberação futura.

Observe-se que foram exibidas, conjuntamente com o Recurso Voluntário, trechos de diversas DAA de seu filho, devidamente analisadas para a elaboração do presente voto, ou seja, não se vislumbra o motivo para que os tais documentos, que comprovariam as razões alegadas pelo contribuinte não foram também juntados aos autos.

Pelas razões acima manifestadas, indefiro o pedido de juntada de novos documentos.

Sobre os trechos das DAA de Herói João Paulo (fls. 163/165) apresentados no Recurso Voluntário, ainda que esses documentos se prestassem comprovar que os valores neles informados como recebidos de pessoa físicas teriam sido repassados pela autuado, referidos documentos dizem respeito aos exercícios 2010, 2011 e 2012, que não estão abrangidos na Notificação de Lançamento sob análise.

Além do mais, não só a DAA do pretenso prestador de serviços, mas diversos outros elementos de prova poderiam ter sido acostados aos autos nas inúmeras oportunidades ofertadas ao contribuinte (lançamento, impugnação e recurso voluntário) para atestar os pagamentos alegados, como comprovantes de transferência bancária, cópias de cheques nominativos, dentre outros, entretanto não foram apresentados no curso do processo administrativo, elementos dessa natureza.

Relativamente ao contrato de aluguel celebrado com a empresa denominada Cerâmica 6 Ltda. (fls. 26/44), informa o Recorrente ter restituído R\$ 2.640,05 ao locatário, correspondentes a valores pagos a maior, a título de consignação extrajudicial. Para comprovar tal afirmação, traz aos autos reprodução de conversas por e-mail havidas com o locatário (fls. 109/114) e comprovantes de depósitos bancários que assegura ser referir à alegada restituição desses valores (115/124). Ocorre que, conforme constatado no acórdão recorrido, citados comprovantes se referem a depósitos feitos na conta bancária do próprio recorrente (vide informação constante da autenticação bancária aposta em cada um dos documentos). E mais, parte desses comprovantes de depósito é de 2009, sendo que a Notificação de Lançamento é referente ao ano-calendário 2008.

Por tudo isso, entendo que não houve por inequivocamente comprovado o desembolso de valores relacionados à cobrança ou recebimento dos rendimentos provenientes de aluguéis, tampouco a restituição de R\$ 2.640,05 ao locatário, a título de consignação extrajudicial, devendo ser mantido o lançamento em relação a essa rubrica.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

No que se refere ao IRRF indevidamente compensado na Declaração de Ajuste, os extratos bancários trazidos a baila no Recurso (fls. 130/134), únicos documentos apresentados no intuito de demonstrar a retenção que teria sido efetuada pela empresa LGR Comercial, Importadora e Exportadora de Produtos Siderúrgicos, não se prestam a comprovar

sua ocorrência, some-se a isso o fato de não constar qualquer registro da alegada retenção nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sobre a jurisprudência do STJ (fls. 135/139) trazida à colação pelo contribuinte a esse respeito, tal decisão judicial encerra circunstâncias fáticas próprias, com conjunto probatório específico e, por essas razões não pode produzir efeitos para além das partes envolvidas na demanda para beneficiar ou prejudicar terceiros.

Observe que não se trata de ignorar a interpretação das normas à luz do que entendem os tribunais, mas de considerar que essa decisão foi adotada à luz de contexto fenomênico absolutamente diverso, razão pela qual não pode servir de parâmetro para a tomada de decisão em relação ao caso em exame.

Isso posto, manifesto-me pela manutenção do lançamento no que se refere à compensação indevida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de INDEFERIR o requerimento de juntada de novos documentos e de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.